

LEI Nº 308

Dispõe sobre favores fiscais.

O Povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizada a entrar em acôrdo com os contribuintes ~~sem~~ débito com a Prefeitura para liquidação amigável das respectivas dívidas, podendo receber o pagamento sem multa das dívidas ativas até o dia 31 de março de 1.957.

Art. 2º Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- a) legalmente prescritos;
- b) de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor;

§)Primeiro: O cancelamento será determinado ex-officio ou a requerimento de pessoa interessada, no caso de morte do devedor, desde que fique provada esta e a inexistencia de bens, ouvidos os funcionários da arrecadação e fiscalização.

§ 2º O cancelamento por insolvabilidade do contribuinte será determinado mediante declaração das pessoas interessadas:

- a) De que não possuem imóveis ou bens de outra natureza que possam garantir o débito;
- b) de que não tendo bens, também não possuem renda por qualquer título que lhes assegure recursos para atender os compromissos fiscais.

Art. 3º - A partir de 1º de Abril de 1.957, os impostos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares, serão exigidos com as multas legais e cobrados judicialmente.

Art. 4º - Revogados as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, 30 de Outubro de 1.956.